

**Acórdão do Tribunal Geral de 9 de setembro de 2014 — Biscuits Poult/IHMI — Banketbakkerij Merba (Biscuit)**

(Processo T-494/12) <sup>(1)</sup>

**«Desenho ou modelo comunitário — Processo de nulidade — Desenho ou modelo comunitário registado que representa uma bolacha partida — Fundamento de nulidade — Falta de caráter singular — Artigos 4.º, 6.º e 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 6/2002»**

(2014/C 372/20)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Biscuits Poult SAS (Montauban, França) (representante: C. Chapoullié, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: A. Folliard-Monguiral, agente)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso do IHMI, interveniente no Tribunal:* Banketbakkerij Merba BV (Oosterhout, Países Baixos) (representante: M. Abello, advogado)

**Objeto**

Recurso da decisão da Terceira Câmara de Recurso do IHMI de 2 de agosto de 2012 (processo R 914/2011-3), relativa a um processo de nulidade entre a Banketbakkerij Merba BV e a Biscuits Poult SAS.

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Biscuits Poult SAS suportará as suas próprias despesas e as despesas efetuadas pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) e pela Banketbakkerij Merba BV.*

<sup>(1)</sup> JO C 26, de 26.1.2013.

**Acórdão do Tribunal Geral de 10 de setembro de 2014 — DTM Ricambi/IHMI — STAR (STAR)**

(Processo T-199/13) <sup>(1)</sup>

**[«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca comunitária figurativa STAR — Marca internacional figurativa anterior STAR LODI — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/200»]**

(2014/C 372/21)

Língua do processo: italiano

**Partes**

*Recorrente:* DTM Ricambi Srl (Bolonha, Itália) (representantes: V. Catelli e A. Loffredo, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representantes: L. Rampini e P. Bullock, agentes)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso, interveniente no Tribunal Geral:* Società trasporti automobilistici regionali SpA (STAR) (Lodi, Itália) (representante: F. Caricato, advogado)

**Objeto**

Recurso da decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI, de 24 de janeiro de 2013 (processo R 0124/2012-1), relativa a um processo de oposição entre a Società trasporti automobilistici regionali SpA (STAR) e DTM Ricambi Srl.

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A DTM Ricambi Srl é condenada nas despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 156, de 1.6.2013.

---

**Recurso interposto em 25 de julho de 2014 — República da Estónia/Comissão****(Processo T-555/14)**

(2014/C 372/22)

*Língua do processo: estónio***Partes**

*Recorrente:* República da Estónia (representante: N. Grünberg)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão C(2014) 3271 final da Comissão Europeia, de 14 de maio de 2014, relativa à suspensão dos pagamentos intermédios pagos à República da Estónia, provenientes do Fundo Europeu das Pescas (FEP), no âmbito do programa de promoção operacional relativo ao período de 2007 a 2013;
- Condenar a recorrida nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca cinco fundamentos.

1. Primeiro fundamento: a Comissão aplicou erradamente os artigos 25.º, n.º 2 e 89.º do Regulamento n.º 1198/2006 <sup>(1)</sup>

Segundo a recorrente, a interpretação que a Comissão faz do artigo 25.º, segundo a qual o apoio a investimentos só se justifica se, através destes, além do restabelecimento do estado original de um navio, forem melhoradas as suas características técnicas relevantes, não corresponde à letra, nem ao sentido, nem aos objetivos desta disposição. A letra do artigo 25.º, n.º 2 concede um poder discricionário amplo quanto à questão de saber quais os investimentos que podem ser apoiados no âmbito do FEP. Uma vez que a recorrente respeitou as disposições do artigo 25.º, n.º 2, não é adequado aplicar o artigo 89.º, nem suspender os pagamentos intermédios a efetuar para a promoção do primeiro eixo prioritário do programa operacional.

2. Segundo fundamento: a Comissão violou o artigo 88.º do Regulamento n.º 1198/2006

A recorrente acusa a Comissão de não ter tomado uma decisão acerca da suspensão dos pagamentos nos seis meses seguintes à notificação da interrupção do prazo para o pagamento intermédio. A recorrente entende que, por este motivo, a Comissão violou o artigo 88.º do Regulamento n.º 1198/2006 e desrespeitou os seus próprios princípios orientadores relativos à interrupção do prazo de pagamento, à suspensão de pagamentos e às correções financeiras.

3. Terceiro fundamento: a Comissão violou o princípio da boa administração

A recorrente alega que, ao proferir o despacho recorrido, a Comissão violou o princípio da boa administração, uma vez que: primeiro, não apreciou devidamente, nem teve em consideração todos os elementos apresentados pela recorrente; segundo, não verificou se estavam reunidos todos os pressupostos para que o seu despacho fosse proferido; terceiro, considerou automaticamente como despesas de manutenção quotidianas todos os investimentos feitos para melhorar o estado dos navios já amortizados, e quarto, considerou erradamente que esses investimentos não contribuíram para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 25.º, n.º 2.